



Número: **0602956-71.2026.6.09.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JOSE PAGANUCCI - Vice-Presidente**

Última distribuição : **05/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO GOIÁS PODE MAIS [PDT/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - GOIÁS (AUTOR)	
	EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO)
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (AUTOR)	
	EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO) DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO)
GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO (INVESTIGADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38507981	05/10/2026 18:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602956-71.2026.6.09.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS

RELATOR: DES. J. PAGANUCCI JR.

INVESTIGANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV)

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO “GOIÁS PODE MAIS” (PDT / PSB / PT / PC do B / PV / PSOL / REDE)

ADVOGADOS: EDILBERTO DE CASTRO DIAS – OAB/GO 13.748

DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA – OAB/GO 28.816

INVESTIGADO: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL e COLIGAÇÃO “GOIÁS PODE MAIS” em face de GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Senador pelo Estado de Goiás pelo Partido Liberal, número 222, por suposto abuso de poder econômico e eventual abuso de poder político.

Na petição inicial (ID 38506775), subscrita e protocolada em 4.10.2026, às 19h50 (dia do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026), os investigadores narram a identificação, no curso da campanha e, especialmente, no próprio dia da votação, de placas, bandeiras e estruturas publicitárias do tipo wind banner expostas em espaços públicos de Goiânia, associadas à candidatura do investigado, parte delas aparentemente instalada de forma autônoma, sem pessoa que as portasse.

Alegam que a prestação de contas do investigado registra contratação de material impresso junto à Gráfica Monte Cristo Ltda. (CNPJ nº 54.337.724/0001-54), no valor total de R\$ 48.807,00, sem descrição que corresponda, de forma inequívoca, aos wind banners fotografados.

Com fundamento no art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024, c/c os artigos 300 e 497,



Este documento foi gerado pelo usuário 634.***.***-63 em 05/10/2026 18:49:36

Número do documento: 26100518072758100000038004173

<https://pje.tre-go.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100518072758100000038004173>

Assinado eletronicamente por: Jose Paganucci - 05/10/2026 18:07:32

parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 22, I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/1990, os investigadores requereram, em caráter liminar, tutela inibitória e de preservação de prova, consistente em catorze medidas:

- a)** atuação imediata do poder de polícia eleitoral nos locais indicados nas fotografias e vídeos, “com prioridade em razão do transcurso do próprio dia da eleição”;
- b)** verificação, por servidor ou autoridade eleitoral competente, da existência de placas, bandeiras, wind banners e demais materiais relacionados ao investigado;
- c)** lavratura de certidão circunstanciada sobre endereço, horário, quantidade aproximada, candidatura beneficiada, características físicas e demais circunstâncias;
- d)** registro fotográfico e audiovisual oficial, panorâmico e aproximado, de cada espécie de material encontrado;
- e)** obtenção de fotografia legível dos dados de identificação (fabricante, CNPJ/CPF do contratante, tiragem) constantes das peças;
- f)** retirada, recolhimento ou outra providência material adequada, constatada propaganda irregular;
- g)** preservação de ao menos um exemplar representativo de cada espécie de material, especialmente dos wind banners;
- h)** determinação ao investigado e à sua campanha para que se abstenham de instalar, repor, distribuir ou manter material em desacordo com a legislação eleitoral “durante o período de votação”;
- i)** preservação dos arquivos digitais originais apresentados pela própria autora (fotografias e vídeos), para eventual perícia;
- j)** expedição de ofício à Gráfica Monte Cristo Ltda. (CNPJ nº 54.337.724/0001-54) para preservação de contratos, orçamentos, pedidos, notas fiscais (inclusive XML de NF-e), artes, ordens de produção, comprovantes de pagamento e entrega, e identificação de quem solicitou, pagou ou retirou material destinado à candidatura;
- k)** determinação ao investigado, ao comitê de campanha e ao respectivo partido para preservarem contratos, documentos fiscais, mensagens, ordens de produção, comprovantes e registros relacionados à confecção, transporte, entrega e distribuição do material;
- l)** preservação, pelo órgão técnico responsável pela prestação de contas, da documentação e dos registros eletrônicos relacionados aos fornecedores de material gráfico e publicidade da campanha;
- m)** extensão da ordem de preservação a outros fornecedores eventualmente



identificados nos próprios materiais ou durante as diligências; e

n) imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral para acompanhamento das medidas.

Os investigadores requereram apreciação imediata do pedido, inclusive antes da citação do investigado, e formularam pedido subsidiário para a hipótese de não ser mais possível a adoção integral das medidas “durante o período de votação”, consistente ao menos na constatação e documentação oficial dos pontos indicados, na identificação dos dados de impressão, na preservação de exemplar representativo quando possível e na expedição das ordens de preservação documental aos fornecedores, à campanha e ao partido.

Por certidão de ID 38507152, de 5.10.2026, os autos foram distribuídos por sorteio e, na sequência, redistribuídos de ofício a este Relator, por se tratar de matéria da competência da Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 21, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela liminar.

É o relatório.

Decido.

Nas Eleições Gerais de 2026, a votação do primeiro turno transcorreu de forma unificada em todo o território nacional, das 8h às 17h, no horário de Brasília, fuso ao qual também se submete o Município de Goiânia.

Toda a fundamentação da urgência liminar deduzida na inicial (itens XII a XII.5), contudo, pressupõe que “a votação encontra-se em curso” e reclama atuação “com prioridade em razão do transcurso do próprio dia da eleição”, isto é, pressupõe o período de votação ainda aberto.

A petição inicial, entretanto, foi subscrita e protocolada às 19h50 do dia 4.10.2026, quase três horas após o encerramento oficial da votação. Significa dizer que, já no instante em que a tutela de urgência foi formulada, o pressuposto fático central invocado pelos próprios investigadores, qual seja, a votação ainda em curso, não mais subsistia.

Não escapou aos próprios investigadores essa possibilidade: tanto assim que, no item XII.6 da inicial, formularam pedido subsidiário para a hipótese de a medida integral não poder mais ser cumprida “durante o período de votação”, reconhecendo, em si, a fragilidade temporal da pretensão principal.

Os itens “a” a “h” do pedido liminar – atuação do poder de polícia eleitoral com prioridade por conta do dia da eleição, verificação da existência de material, lavratura de certidão circunstanciada, registro fotográfico e audiovisual oficial, obtenção de fotografia legível dos dados de identificação, retirada de propaganda irregular, preservação de exemplar físico representativo e determinação de abstenção ao investigado “durante o período de votação” – têm em comum a pressuposição de que ainda haveria, no momento do cumprimento da ordem, um pleito em curso a resguardar.



Com a realização integral do primeiro turno em 4.10.2026 – e tratando-se de candidatura ao cargo de Senador, eleição de natureza majoritária decidida em turno único, sem segundo turno –, essa finalidade se esgotou de modo definitivo. Não há mais votação em curso a proteger, nem eleitor ainda por votar a quem se pudesse subtrair a exposição à propaganda questionada. A medida, tal como formulada e fundamentada, perdeu o objeto sobre o qual poderia operar.

Por sua vez, o item “i” – preservação dos arquivos digitais (fotografias e vídeos) já apresentados pela própria autora – não comporta, a rigor, juízo de urgência, uma vez que tais arquivos já constam dos autos, e sua preservação decorre da própria natureza do processo eletrônico, independentemente de deliberação liminar específica.

Sendo assim, com base no art. 493 c/c o art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990, **JULGO PREJUDICADOS** os itens “a” a “h” do pedido liminar, por perda superveniente do objeto, e prejudicado, por ausência de utilidade prática de deliberação específica nesta fase, o item “i”, cujos arquivos já se encontram preservados nos próprios autos.

Ressalte-se que essa conclusão não alcança o exame de mérito das alegações de abuso de poder econômico e político, que permanece íntegro para a fase própria desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Diversamente dos itens anteriores, os itens “j” a “m” – expedição de ofício à Gráfica Monte Cristo Ltda. para preservação de contratos, orçamentos, notas fiscais, XML de NF-e, artes, ordens de produção e dados de quem contratou, pagou ou retirou o material (item “j”); determinação ao investigado, ao comitê de campanha e ao partido para preservarem documentos correlatos (item “k”); preservação, pelo órgão técnico de prestação de contas, da documentação e dos registros eletrônicos relativos a fornecedores (item “l”); e extensão da ordem de preservação a outros fornecedores eventualmente identificados (item “m”) – não dependem, por sua natureza, de a votação ainda estar em curso, porque dizem respeito à documentação de um fato passado, qual seja, a contratação e a produção do material impresso, cuja relevância probatória para a apuração do alegado abuso de poder econômico subsiste de modo inteiramente independente da realização do pleito.

A tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024 c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano.

Quanto à probabilidade do direito, a própria inicial reconhece que o extrato de prestação de contas contém lançamento de material impresso junto à Gráfica Monte Cristo Ltda. (R\$ 48.807,00, em 9.9.2026) sem descrição inequívoca de wind banners, ao passo que material dessa espécie foi fotografado em via pública associado à candidatura do investigado.

Trata-se de elemento objetivo mínimo, suficiente nesta fase de cognição sumária, para justificar a preservação documental como salvaguarda da instrução, sem que isso implique qualquer juízo sobre a existência de abuso.

Quanto ao perigo de dano, documentos fiscais e comerciais em poder de terceiro privado e do próprio investigado, do comitê financeiro e do partido estão sujeitos, por sua própria natureza



negocial, ao risco ordinário de descarte, substituição de sistemas ou perda de disponibilidade com o decurso do tempo – risco que não se vincula à realização do pleito e que, portanto, não foi atingido pela perda de objeto examinada no item 2 desta decisão.

Frise-se que a medida ora examinada é estritamente conservativa – preservar documentos já existentes, não produzi-los ou exhibi-los desde logo –, o que a torna proporcional e pouco onerosa aos destinatários.

DEFIRO, pois, os itens “j”, “k”, “l” e “m” do pedido liminar, na extensão estritamente conservativa em que formulados.

CONCLUSÃO

Os itens “a” a “i” do pedido liminar perderam o objeto, pela realização do pleito a cuja iminência estavam exclusivamente vinculados; os itens “j” a “m”, por dizerem respeito à preservação de documentação, independente da votação, comportam deferimento, na forma especificada no dispositivo; o item “n” (ciência ao Ministério Público Eleitoral) será atendido no bojo do regular prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, 485, § 3º, e 493 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990, e no art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024:

a) JULGO PREJUDICADOS, por perda superveniente do objeto, os itens “a” a “i” do pedido de tutela liminar formulado na petição inicial, ante a realização, em 4 de outubro de 2026, do pleito cuja votação em curso constituiu o único fundamento da urgência que os sustentava;

b) DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, quanto aos itens “j”, “k”, “l” e “m” do mesmo pedido, estritamente para autorizar a preservação documental neles descrita, e determino a expedição de ofício à Gráfica Monte Cristo Ltda. (CNPJ nº 54.337.724/0001-54), bem como a notificação do investigado, de seu comitê financeiro de campanha e do Partido Liberal, para que preservem, pelo prazo de 1 (um) ano, contados desta decisão, a integralidade de contratos, orçamentos, pedidos, notas fiscais (inclusive XML de NF-e), artes, ordens de produção, comprovantes de pagamento e de entrega e demais documentos relacionados à confecção, transporte e distribuição de placas, bandeiras e wind banners mencionados na inicial, sem prejuízo de posterior requisição de sua exibição em fase própria da instrução;

c) determino, desde logo, que a mesma ordem de preservação documental seja estendida a outros fornecedores que vierem a ser identificados no curso da instrução, mediante simples expedição de ofício complementar pela Secretaria, independentemente de nova deliberação liminar;

d) determino a notificação pessoal do investigado para apresentação de defesa no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64/1990;

e) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação



processual da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil/GO, mediante juntada do respectivo instrumento de mandato, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito quanto à Coligação “Goiás Pode Mais”; e

f) dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

DES. J. PAGANUCCI JR.

RELATOR

